



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006259-87.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARILEI GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.529

APELAÇÃO N°: 1006259-87.2021.8.26.0024

APELANTE : MARILEI GOMES

APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA : ANDRADINA

JUIZ : DR. MATEUS MOREIRA SIKETO

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c indenizatória. Serviço de telefonia. Cobrança de valores por produtos não contratados pela autora denominados de "GoRead" e "Babbel". SENTENÇA de improcedência da ação. Apelação manejada pela autora. EXAME: cobranças adicionais que foram autorizadas por meio de contrato assinado pela requerente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" fundada na cobrança dos serviços "GoRead" e "Babbel" não contratados pela autora.

Apela a autora a fls. 117/128, pugnando pela condenação da apelada à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, com a inversão e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 58/60.

Contrarrazões a fls. 424/434.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente a presente ação, com o

seguinte dispositivo, in verbis:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLEI GOMES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Vencida, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor da causa a teor do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

Do que se retira da petição inicial, a autora é cliente da requerida e titular da linha telefônica móvel 18-997835703, vinculada ao plano Vivo Controle-3GB-Mensal. Ocorre que a requerida cobrou serviços adicionais não contratados denominados "GoRead" e "Babbel".

Diante disso, propôs ação judicial visando à exclusão das cobranças no valor de R\$ 11,99 referentes aos citados serviços não contratados, sob pena de imposição de multa diária, assim como à condenação à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Em face da improcedência da ação, apelou a autora.

Pois bem.

Observa-se que a autora apelante provocou administrativamente a requerida apelada a fls. 30/33 visando ao cancelamento dos serviços alegadamente não contratados e à devolução dos valores pagos. Todavia, a empresa ré negou a solicitação, afirmando que os serviços foram contratados por meio de "Combo Digial", composto por serviços diversos, não importando em cobrança adicional

à consumidora.

Veja-se que na fatura de julho de 2021, apresentada pela autora (fls. 22/23) no valor de R\$35,82, houve a cobrança de R\$23,00 pelo Plano Vivo, de R\$11,99 pelos serviços digitais (Goread e Babbel) e de R\$0,59 por encargos legais.

Assim, a cobrança é lícita, já que existe nos autos contrato com a previsão do serviço e anuência da consumidora (fls. 350/352).

Pontua-se, outrossim, que a contratação entre as partes foi formalizada em 04 de janeiro de 2018, com a inclusão de serviços digitais discriminados na fatura desde o citado ano (fls. 353/355), o que também demonstra que a autora estava ciente dela.

Destarte, ante a constatação de que os serviços digitais incluídos ao pacote de serviços contratados constituem meros desmembramentos, a manutenção da improcedência da ação por seus próprios fundamentos é medida que se impõe, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Prestação de serviços de telefonia móvel. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais. Autora alega que passou a receber cobranças atreladas à sua linha telefônica móvel por serviço cuja finalidade desconhece, sob a denominação de "Goread". Respeitável sentença de improcedência. Recurso da autora que insiste na procedência. Contrarrazões com alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Empresa apelada que integra a cadeia de consumo. Precedente. Incontroversa a contratação da prestação de serviços junto à operadora de telefonia. Informação adequada sobre os serviços inseridos no plano contratado. Ausência de cobrança indevida.

Serviços digitais que fazem parte do plano contratado, sem acarretar pagamento maior do que o contratado. Danos morais não caracterizados. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1183284-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

****"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO". Prestação de serviços. Telefonia. Consumidora demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "serviços digitais", por ausência de contratação específica desse serviço. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Serviço digital de aplicativos que integra o pacote de serviços contratados e constitui mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que deve ser majorada para R\$ 1.050,00, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.****

(TJSP; Apelação Cível 1029102-15.2021.8.26.0196; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, *ex vi* do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

RELATORA